

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.842/00, 6231/02,
6587/02, 7216/02, 7263/02, 1693/03)**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que *“Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”*, para dispor sobre o uso obrigatório de colete à prova de balas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, sendo renumerado o parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º Os estabelecimentos financeiros que possuem, nos seus acessos, portas detetoras de metais fabricadas com vidros

comuns devem substituí-los por vidros à prova de projéteis de armas de fogo.

§ 3º Os estabelecimentos financeiros que possuem paredes construídas de vidros comuns, diretamente voltadas para as vias públicas, devem substituí-las por vidros à prova de projéteis de armas de fogo.” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do inciso V com a redação a seguir:

“Art. 19

.....

V – uso, em serviço, de colete à prova de projéteis de armas de fogo.”

Art. 3º O art. 22 da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 22

.....

§ 1º

§ 2º Ao vigilante a quem for determinado o porte de arma de fogo será fornecido colete à prova de projéteis de armas de fogo, de uso obrigatório em serviço.” (NR)

Art. 4º As empresas que exploram ou mantêm serviço de vigilância têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para cumprir as exigências nela estabelecidas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA
Relator